



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Mascarenhas de Moraes, 1595, Ilha de Monte Belo, Vitória – ES, CEP:
29.053-245. Telefone: (27) 3636-6075 / (27) 3636-6077 - cpl@ipem.es.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 005/2018

PROCESSO Nº: 712/2017

OBJETO: Registro de Preços para Locação de Veículos, sem motorista

IMPUGNANTE: LOCALIZA RENT A CAR S/A

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se da análise de impugnação ao Edital 005/2018, proposta pela empresa Localiza Rent a Car S/A, CNPJ 16.670.085/0001-55, encaminhada eletronicamente em 07/08/2018.

A data da abertura da sessão pública está agendada para o dia 14/08/2018, às 10h30min, sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação, conforme disposto no item 14.1 do Edital.

DAS RAZÕES

Em síntese, a empresa impugnante aduz que a contratação pelo “menor preço por lote” onde solicita veículos modelo “Utilitário Furgão Adaptado” é despropositada, uma vez que considera discrepante e restritivo incorporar ao mesmo lote de Locação de Veículos, o item Furgão Adaptado.

DO PEDIDO

O impugnante requer:

- a) Que o julgamento seja feito por item, pois “tal providência possibilitará a ampliação da disputa com a presença da Impugnante e das demais empresas que estejam em mesmas condições neste certame...”

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Cumprido esclarecer que, consta à fl. 26, do processo administrativo nº 712/2017, para Registro de Preços para Locação de Veículos, sem Motorista, justificativa devidamente apresentada pela Administração quanto à decisão de contratação dos Serviços em único lote.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Mascarenhas de Moraes, 1595, Ilha de Monte Belo, Vitória – ES, CEP:
29.053-245. Telefone: (27) 3636-6075 / (27) 3636-6077 - cpl@ipem.es.gov.br

Ainda, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde versa que:

“Art. 23

[...]

§1º – As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se **comproven técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (*grifo nosso*).

Desta forma, verifica-se que a divisão do objeto depende da viabilidade técnica e econômica, tendo a Administração prerrogativa para analisar caso a caso, dentro dos limites de sua discricionariedade, a possibilidade do objeto ser fracionado.

Finalmente, o acórdão 2407/2006 do TCU prevê, em caso de prejuízo à Administração, a aquisição por lotes:

59. Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. 61. **Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração.** Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Mascarenhas de Moraes, 1595, Ilha de Monte Belo, Vitória – ES, CEP:
29.053-245. Telefone: (27) 3636-6075 / (27) 3636-6077 - cpl@ipem.es.gov.br

Submetidas as alegações ao exame da unidade requisitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência que orientou este certame, foram apresentados os seguintes esclarecimentos:

“A fim de subsidiar resposta à impugnação ao Edital pela empresa Localiza Rent a Car S/A acostada as folhas 250/253, não há de se falar em discrepância o serviço de locação licitado, uma vez que vislumbra-se objetos conectados, ou seja, todos os itens do Lote agrupam-se a veículos para atender as necessidades do IPEM/ES em geral. Mesmo objeto, porém segregados apenas em características de serviços.

A necessidade deste Instituto na disponibilização de veículos denominados “Furgão Utilitário Adaptado”, está longe de representar uma possível restrição ao mercado, pois tal adaptação se resume em um simples estojo de marcenaria, claramente exemplificado no Termo de Referência que atenda às demandas de fiscalização, no transporte de pesos e no auxílio das atividades administrativas e finalísticas, sendo de interesse da Administração, baseado nas experiências anteriores neste tipo de contratação, que mostrou-se vantajoso para o Instituto e seus servidores, além de estar devidamente analisado pelo setor jurídico.

Insta frisar que a Administração apresentou sua justificativa conforme se depreende às folhas 26 (proc. 712/2017) onde registrou as vantagens do agrupamento sem quaisquer questionamento contrário manifestado por parte dos Órgãos de Controle provocados na tramitação processual para análise do certame.”

Ainda, como forma de se consubstanciar a nossa justificativa para se fazer a licitação por LOTE, juntamos o **ACORDÃO Nº 2796/2013** – TCU onde:

“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados.....”

Ante o exposto, pelos fundamentos ora exarados, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não deve ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e analisado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como legalidade, razoabilidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação de as



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Mascarenhas de Moraes, 1595, Ilha de Monte Belo, Vitória – ES, CEP:
29.053-245. Telefone: (27) 3636-6075 / (27) 3636-6077 - cpl@ipem.es.gov.br

previsões contidas no Edital não contam com o respaldo da legislação, mas apenas o primado pela melhor proposta, e conseqüente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

DECISÃO

Isto posto, conheço a impugnação apresentada pela empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Sendo este o parecer, o submeto a consideração para deliberação final sobre a Impugnação ao Sr. Diretor Geral do Instituto de Pesos e Medidas do Espírito Santo – Ipem/ES.

Indiana M. S. de Oliveira
Indiana Nascimento Silva de Oliveira

Pregoeira

Ipem/ES

1. De acordo.
2. Julgo improcedente a presente Impugnação.
3. Comunique-se à impugnante a decisão tomada, bem como às demais interessadas no certame.

Em 09/08/2018.

Amarildo Selva Lovato

Diretor Geral do Ipem/ES